

PROJETO DE LEI N^º , DE 2013
(Do Sr. Ronaldo Nogueira)

Institui parcelamento de dívidas de pequeno valor com a Fazenda Nacional cujos devedores sejam pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As dívidas de pessoas físicas com a Fazenda Nacional, cujo valor seja, nos termos desta Lei, considerado de pequeno valor, inscritas ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser pagas ou parceladas, atendidas as condições e os limites previstos neste artigo.

§ 1º Considera-se de pequeno valor a dívida de pessoa física vencida até 31 de dezembro de 2012, consolidada por sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor não seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerados isoladamente:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Observados os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do

Secretário da Receita Federal do Brasil, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - à vista ou parcelados em até seis prestações mensais, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de trinta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até trinta prestações mensais, com redução de sessenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício e cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou

III - parcelados em até sessenta prestações mensais, com redução de quarenta por cento sobre o valor das multas de mora e de ofício e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

§ 3º O requerimento do parcelamento abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos de que trata este artigo, no âmbito de cada um dos órgãos, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às multas isoladas e às multas decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias acessórias e de infrações à legislação penal e eleitoral, inscritas ou não em Dívida Ativa da União.

§ 5º A dívida com a Fazenda Nacional de valor consolidado superior ao indicado no § 1º deste artigo poderá ser parcelada desde que o valor excedente ao limite máximo fixado seja quitado à vista e sem as reduções previstas neste artigo.

§ 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos do § 2º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 2º Ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei não se aplicam o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 4 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 3º A opção pelo parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei importa confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou

responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, em que requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento.

Art.5º A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos de que trata os art. 1º desta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 6º A inclusão de débitos no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei não implica novação de dívida.

Art. 7º As reduções previstas no art. 1º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos no art. 1º desta Lei, prevalecerão os percentuais mais favoráveis para o sujeito passivo, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 8º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos do art. 1º desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento à vista ou parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 9º O parcelamento requerido na forma e condições de que trata o art. 1º desta Lei:

I - não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerá inclusive os encargos legais, quando devidos.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei, inclusive quanto à forma e o prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 11. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento previsto no art. 1º desta Lei as disposições dos arts. 10 a 13, do **caput** e dos §§ 1º e 3º do art. 14-A e do art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Ministro da Fazenda expediu a Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, determinando o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20 mil. Até então, o valor era de R\$ 10 mil. A alteração desse valor baseou-se no Comunicado nº 127 do Ipea — Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, segundo o qual, em ações de execução de dívidas menores do que R\$ 21,7 mil, a União dificilmente consegue recuperar valor igual ou superior ao custo do processo judicial.

Nesse contexto, é fundamental adotar medidas que facilitem o recebimento desses valores. Como a cobrança judicial desses débitos de pequeno valor é economicamente inviável, torna-se vantajoso para o Fisco conceder incentivos para receber uma parte dessas dívidas.

Por isso, resolvi apresentar o presente projeto. Ele sugere a instituição de parcelamento especial, em até 60 meses, para débitos que sejam de pequeno valor e de pessoas físicas, bem como propõe reduções de acréscimos legais, como forma de incentivar a quitação das referidas dívidas.

Com efeito, essa medida, além de contribuir para a recuperação de receitas tributárias, tornará possível a regularização de pendências fiscais, permitindo que contribuintes retirem seus nomes dos cadastros negativos da União.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado RONALDO NOGUEIRA